Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:834895 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Execução Penal Nº 0008007-02.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES AGRAVANTE: RODRIGO FARIAS COSTA MARGARIDA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO EMENTA: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO DISPOSTO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. DIVERSAS CONDENAÇÕES, CRIME IMPEDITIVO, FURTO OUALIFICADO. REQUISITOS DO DECRETO NÃO ATENDIDOS. APENADO MEMBRO DE FACÇÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO. INDEFERIMENTO DO INDULTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do caput, do artigo 11, do Decreto 11.302/2022, não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício. 2. In casu, a condenação dos autos 0003300- 69.2021.8.27.2729 é pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal), o qual possui pena máxima de oito anos, superior ao previsto no art. 5º, caput do Decreto 11.302/2022. 3. 0 fato de o agravante ser integrante de fação criminosa, conforme atestado pela Gerencia de Inteligência do Sistema Prisional, indicando que o mesmo inclusive ocupa o cargo de "Caixa do Comando Vermelho", também impossibilita a concessão do indulto natalino por força da vedação prevista no artigo 7º, § 1º, do Decreto Presidencial. 4. Agravo conhecido e não provido. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Trata-se de AGRAVO EM EXECUCÃO PENAL interposto por RODRIGO FARIAS COSTA MARGARIDA, em face da decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execuções Penas da Comarca de Palmas/TO nos autos da Execução da Pena nº 0002647-43.2016.8.27.2729. Confirma-se nos autos que o agravante possui 05 (cinco) condenações: "(1) 0010692-65.2018.8.27.2729; (2) 0027576-09.2017.8.27.2729; (3) 0003300-69.2021.8.27.2729 (como incurso nas sanções do art. 155, caput Código penal); (4) 0026177-13.2015.8.27.2729 (como incurso nas sanções do art. 12, caput, da Lei 10.826/03); (5) e 0000918- 06.2021.8.27.2729 (como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal)". O apenado requereu a concessão do benefício do indulto natalino previsto no Decreto Presidencial nº 11.302/2022. O Juízo da execução indeferiu o pedido, ao argumento de que, nos autos 0003300-69.2021.8.27.2729, o delito pelo qual o agravante foi condenado furto qualificado — tem pena privativa de liberdade máxima superior a cinco anos, e o artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 veda a concessão do benefício nesses casos de aplicação do indulto. A decisão baseou-se no critério objetivo fixado no artigo 5º do Decreto Presidencial nº 11.302 /2022, que reproduzo a seguir: "Art. 5º Será concedido indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a cinco anos". Não merece reparos a decisão. Isso porque, só é admitido o indulto, enquanto o apenado não tiver sido condenado em outro processo que verse sobre um dos crimes impeditivos, nos exatos termos da norma: Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, as penas correspondentes a infrações diversas serão unificadas ou somadas até 25 de dezembro de 2022, nos termos do disposto no art. 111 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Parágrafo único. Não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício, na hipótese de haver concurso com os crimes a que se refere o art. 7º, ressalvada a concessão fundamentada no inciso III do caput do art. 1º. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO NATALINO. DECRETO Nº 11.302/2022. CRIME IMPEDITIVO DO BENEFÍCIO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Havendo condenação transitada em julgado por delitivo impeditivo não há que se falar em concessão do indulto previsto no decreto nº 11.302/2022. 2. Recurso conhecido e não provido. Decisão mantida. (TJTO, Agravo de Execução Penal, 0003206-43.2023.8.27.2700, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , julgado em 25/04/2023, DJe 25/04/2023 17:13:06) O Decreto Presidencial ainda prevê, em seu artigo 7º, § 1º: "Art. 7º. O indulto natalino concedido nos termos do disposto neste Decreto não abrange os crimes: (...). § 1º 0 indulto natalino também não será concedido aos integrantes de facções criminosas, ainda que sejam reconhecidas somente no julgamento do pedido de indulto." Diante da vedação da norma, e considerando o parecer emitido pela Gerencia de Inteligência do Sistema Prisional indicando que o apenado é integrante de facção criminosa, ocupando inclusive o cargo de "Caixa do Comando Vermelho", acertado o indeferimento do indulto natalino, devendo ser confirmada a decisão recorrida. Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 834895v2 e do código CRC 1a9e52d1. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 18/7/2023. às 14:56:54 0008007-02.2023.8.27.2700 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL 834895 .V2 Documento:834914 Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Agravo de Execução Penal Nº 0008007-02.2023.8.27.2700/ RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES AGRAVANTE: RODRIGO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FARIAS COSTA MARGARIDA EMENTA: EXECUCAO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE INDULTO DISPOSTO NO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. DIVERSAS CONDENAÇÕES. CRIME IMPEDITIVO. FURTO OUALIFICADO. REOUISITOS DO DECRETO NÃO ATENDIDOS. APENADO MEMBRO DE FACCÃO CRIMINOSA. VEDAÇÃO. INDEFERIMENTO DO INDULTO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do caput, do artigo 11, do Decreto 11.302/2022, não será concedido indulto natalino correspondente a crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir a pena pelo crime impeditivo do benefício. 2. In casu, a condenação dos autos 0003300- 69.2021.8.27.2729 é pela prática do delito de furto qualificado (art. 155, § 4º, inciso III, do Código Penal), o qual possui pena máxima de oito anos, superior ao previsto no art.  $5^{\circ}$ , caput do Decreto 11.302/2022. 3. 0 fato de o agravante ser integrante de facão criminosa, conforme atestado pela Gerencia de Inteligência do Sistema Prisional, indicando que o mesmo inclusive ocupa o cargo de "Caixa do Comando Vermelho", também impossibilita a concessão do indulto natalino por força da vedação prevista no artigo 7º, § 1º, do Decreto Presidencial. 4. Agravo conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso, e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de julho de 2023. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 834914v4 e do código CRC 2869436d. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora:

0008007-02.2023.8.27.2700 18/7/2023, às 18:58:48 834914 .V4 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:834721 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. JOAO RIGO GUIMARAES Execução Penal Nº 0008007-02.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador AGRAVANTE: RODRIGO FARIAS COSTA MARGARIDA JOÃO RIGO GUIMARÃES AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO A fim de evitar digressões desnecessárias, adoto como parte integrante deste, o relatório lançado pela d. Procuradoria de Justiça: "Trata-se de Agravo em Execução Penal, interposto por Rodrigo Farias Costa Margarida, visando a reforma da r. decisão proferida pelo Juízo da 4º Vara Criminal e Execuções Penais da Comarca de Palmas em Meio Fechado e Semiaberto - SEEU, nos autos de Execução Penal nº 0002647-43.2016.8.27.2729, que negou pedido de e indulto, com base no Decreto nº 11.302/2022, em relação as condenações dos autos das ações penais: (1) 0010692- 65.2018.8.27.2729; (2) 0027576-09.2017.8.27.2729; (3) 0003300- 69.2021.8.27.2729 (como incurso nas sanções do art. 155, caput Código penal); (4) 0026177-13.2015.8.27.2729 (como incurso nas sanções do art. 12, caput, da Lei 10.826/03); (5) e 0000918- 06.2021.8.27.2729 (como incurso nas sanções do art. 180, caput, do Código Penal). Em suas razões recursais ("evento 1" - anexo: INIC1, nesta instância), requer, em suma, a reforma do decisum "a fim de conceder a RODRIGO FARIAS COSTA MARGARIDA o indulto natalino, tendo em vista a ausência de conteúdo probante de compor organização criminosa, bem como o enquadramento da condenação ao artigo 9º, inciso I, do Decreto nº 11.302, DE 22 de dezembro de 2022." O Ministério Público apresentou suas contrarrazões, pautando-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão O Magistrado na instância singela manteve a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Em decorrência de intimação eletrônica constante do "evento 04", aportaram virtualmente os autos neste Órgão de Cúpula ministerial, para os fins de mister." Acrescento que o representante ministerial perante este órgão de cúpula manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do presente agravo em execução penal. relatório. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOAO RIGO GUIMARAES, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 834721v2 e do código CRC ef5bc170. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOAO RIGO GUIMARAES Data e Hora: 11/7/2023, às 10:12:37 0008007-02.2023.8.27.2700 834721 .V2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Extrato de Ata Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Agravo de Execução Penal Nº 0008007-02.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES PRESIDENTE: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO PROCURADOR (A): JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE AGRAVANTE: RODRIGO FARIAS COSTA MARGARIDA ADVOGADO (A): BARCELOS DOS SANTOS FILHO (OAB TO009999) AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 3ª TURMA JULGADORA DA 2ª CÂMARA CRÍMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO, E NEGAR-LHE PROVIMENTO. RELATOR DO ACÓRDÃO: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador JOÃO RIGO GUIMARÃES Votante: Desembargador PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO Votante: Desembargadora ANGELA ISSA HAONAT MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária